



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2962/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5322/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 649/2022 PRE LEG 0611/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3098/2022 QUE "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE MEDICAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS", DE AUTORIA DO VEREADOR HINGO HAMMES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Preliminarmente, cumpre informar que o presente processo contém erro material: onde se lê "medicação escolar", leia-se mediação escolar, tendo em vista, inclusive, o cristalino objetivo e escopo da matéria do presente projeto.

No mérito, trata-se de PROC. 5322/2022 - PRE LEG 0611/2022 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 3098/2022 - de autoria do Ilmo. Vereador, HINGO HAMMES, que "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei PROC. Nº. 3098/2022 que teria por objetivo instituir a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no município de Petrópolis no município de Petrópolis e dá outras providências.

Segundo o Prefeito, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Prefeito teria sido levado à contingência de vetá-lo totalmente em virtude de ocorrência de vício de iniciativa. Pelo fato que “o referido Projeto de Lei apresentaria violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invadiria a competência de atuação reservada ao Poder Executivo”.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito Municipal não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Quanto à invasão de competência, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei apresentado pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, uma vez que o projeto em análise, que visa estabelecer a política pública de mediação escolar na rede municipal de ensino no âmbito do Município de Petrópolis, não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco feriu o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Cumpre necessário mencionar ainda que o mediador pode atuar como intermediário nas questões sociais e de comportamento, na comunicação e linguagem, nas atividades e/ou brincadeiras escolares, e nas atividades pedagógicas, nas limitações motoras ou da leitura, nos diversos níveis escolares, por este motivo a regulamentação da aplicabilidade do instituto de Mediação de Conflitos e seus afins no âmbito da rede municipal de ensino de Petrópolis, promoverá a construção da cultura de paz.

Ademais, cabe salientar que a Lei 13.005/2014 em concordância com o Plano Municipal de Educação do Município de Petrópolis, Lei 7.619/2017. Vejamos:

"Promover, iniciativas de superação da violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para a detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente dotado de segurança para a comunidade" (grifo nosso)".

"Garantir uma formação continuada e sistemática dos docentes na busca de uma educação de qualidade social, ética, plural, antidiscriminatória, contemplando as temáticas dos direitos humanos, diversidade intercultural, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do idoso, Mediação de Conflitos, Cultura de Paz e trabalho" (grifo nosso);

Como se vê, o projeto de lei em questão não interfere nas competências privativas do Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 92 ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59** da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com isso podemos perceber que a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 3098/2022 encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORÁVEL** à **DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões em 01 de Novembro de 2022



FRED PROCÓPIO

Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal